



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Inadimplência do contrato administrativo nº 072/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Viseu, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e Alvorada Construções e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 83.302.976/0001-46, referente a Tomada de Preços nº 005/2020, cujo objeto é a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta), na localidade de Nova Piquiá no Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INADIMPLÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO E/OU RESCISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 8.666/93.

I – Secretaria de Obras. Solicitação de notificação em razão de Trezentos e dois dias de atraso na execução do objeto.

II – Contrato administrativo vigente. Possibilidade de aplicação de sanção e/ou rescisão contratual. Observância do Art. 5º, inciso LV da CF/88 e Artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Pelo prosseguimento observado as orientações contidas neste parecer.

01. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca inadimplência do contrato administrativo nº 072/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Viseu, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e Alvorada Construções e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 83.302.976/0001-46, referente a Tomada de Preços nº 005/2020, cujo objeto é a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta), na localidade de Nova Piquiá no Município de Viseu/PA..
2. Costa anexo aos autos ofício nº 0469/2021 da Secretaria Municipal de Obras requerendo a **notificação** da empresa **Alvorada Construções e Comércio Ltda**, considerando que o *“cronograma de execução da obra foi estimado em 90 dias, tendo como previsão de término o dia 21/10/2021, contudo, até o presente momento a obra se encontra com mais de 302 dias de atraso, estando em curso o 2º termo aditivo de prazo do contrato administrativo nº 072/2020”*.
3. Também está juntado o Boletim de Medição da Obra.
4. Nestas circunstâncias, considerando o contexto fático apresentado e as possibilidades jurídico-administrativas decorrentes, faz-se necessário o saneamento do presente contrato com o intuito de municiar o administrador público com as informações necessárias a tomada de decisão, razões pelas quais, vieram os autos à esta Procuradoria Municipal.
5. Após análise dos documentos carreados aos autos observa-se que a empresa **Alvorada Construções e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 83.302.976/0001-46** encontra-se inadimplente junto as suas obrigações contratuais com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, tendo em vista os atrasos na execução da obra, cujo objeto é a cons-





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



tração de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta), na localidade de Nova Piquiá no Município de Viseu/PA.

6. Em análise da integralidade do processo licitatório Tomada de Preços 005/2020, observa-se que o prazo contratual inicialmente avençado para conclusão do objeto é de 06 (seis) meses, conforme cláusula terceira do instrumento constante às fls.1689 dos autos.

7. Observa-se ainda que foram firmados dois termos aditivos visando a prorrogação de prazo para conclusão da obra, o primeiro deles com prazo de 180 dias, com início em 13/10/2020 e término em 11/04/2021, tendo por justificativa a total paralisação das atividades empresariais em decorrência da pandemia gerada pelo Covid-19, estando a obra ao tempo da solicitação com 30,10% de execução.

8. O segundo termo aditivo, por sua vez, fora requerido tendo por justificativa as chuvas intensas na região, o que prejudicou o acesso ao canteiro de obras e a entrega de materiais, resultando assim em outro aditivo de prazo com duração de 180 dias, sendo iniciado em 11/04/2021, com término em 08/10/2021.

9. Considerando a regularidade dos atos já praticados e os regramentos aplicáveis a espécie, verifica-se que na atual conjuntura a avença contratual está vigente até o dia 08 de outubro de 2021, todavia, em ato fiscalizatório observou-se que a empresa contratada está com mais de 302 dias de atraso na execução da obra, razão pela qual faz-se necessário o saneamento do presente contrato de modo a garantir a observância do interesse público.

10. É o que basta relatar.

11. Passo a opinar.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DO MÉRITO.

03.1 DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO

15. De plano é possível observar que o comportamento contratual da empresa **Alvorada Construções e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 83.302.976/0001-46** enseja que a administração pública municipal promova a rescisão do contrato inadimplido, visto tratar-se de disposição contida na cláusula décima e seguintes do contrato nº 072/2020, senão vejamos:

10.2 A inadimplência parcial ou total, por parte da CONTRATADA, das cláusulas e condições estabelecidas no presente CONTRATO, assegurará à CONTRATANTE o direito dá-lo por rescindido, mediante notificação, através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, ficando a critério da CONTRATANTE declarar rescindido o presente CONTRATO nos termos desta Cláusula e/ou aplicar as multas previstas neste CONTRATO e as demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

16. Em complementariedade a esta linha de raciocínio estabelece a Lei nº 8.666/93, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, diante do descumprimento parcial ou total pela contratante, senão vejamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

17. Nestas condições, após análise dos autos a luz do regramento aplicado, é inequívoco que na atual conjuntura o pacto contratual firmado encontra-se descumprido





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



por comportamento exclusivo da empresa, o que enseja a possibilidade legal de rescisão contratual, bastando para isso que a autoridade competente notifique a empresa para que esta se manifeste sobre os fatos ora apurados, e em posse destas informações, decida sobre a emissão ou não do termo de rescisão, devendo este ato está devidamente motivado ao atendimento do interesse público administrativo.

03.2 DAS SANÇÕES.

18. Ademais, conforme já fora observado anteriormente o contrato administrativo que rege a avença permanece válido e vigente para todos os efeitos, sendo assim, antes de se falar em rescisão de contrato, por se tratar de medida mais severa, poderá a administração pública municipal socorrer-se das sanções aplicáveis por atraso injustificado na execução do contrato, as quais estão previstas no Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/99, conforme se observa:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

19. Nesse particular, cumpre frisar que o procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas tem, regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo.

20. Outra finalidade é a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão ou entidade, bem como afastar um contexto de abuso de direito pro-





veniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

03. DA NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

21. Nesta toada, é possível o observar que tanto nos casos de rescisão, como nas hipóteses de sanção, a legislação de regência exige a prévia notificação da empresa contratada, isto ocorre não só como garantia da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo previsto no Artigo 5º, inciso LV da CF, mas também, como meio de municiar o administrador público das informações necessárias a tomada de decisão que melhor atenda as necessidades da administração.

22. De igual modo não se pode olvidar que as decisões da administração pública devem ser balizadas pelo princípio da conveniência e oportunidade, bem como em observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos administrativos, considerando que o Art. 5º, inciso LV da CF/88, determina a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, em processo administrativo, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

23. Sendo assim, deverá a empresa contratada ser notificada das sanções que poderão advir do atraso injustificado do contrato, podendo inclusive ensejar a rescisão contratual, bem como, para que em prazo razoável apresente a sua defesa contendo as razões, as quais serão encaminhadas para a autoridade competente que deverá explicitamente emitir decisão administrativa, analisando as alegações e documentos apresentados pela contratada, para fins de aplicação das sanções previstas nos Artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 observado ainda o prazo recursal e a ampla comunicação dos atos administrativos como garantia da ampla defesa e contraditório.

24. Estando, pois, toda a tramitação em plena regularidade, poderá haver a formalização da sanção aplicada pela autoridade competente, pelo que se conclui o que se segue.

04. CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, salvo melhor juízo, conclui esta Procuradoria Jurídica Municipal pela imperiosa necessidade de notificação prévia da empresa contratada, dando-lhe pleno conhecimento das consequências da inadimplência contratual, bem como, da possibilidade de apresentar razões de defesa aptas a motivar a tomada de decisão da autoridade competente, a qual poderá decidir pela aplicação de sanções e/ou lavratura de termo de rescisão unilateral do contrato nº 072/2020 SRP, firmados entre a empresa contratante e a Secretaria Municipal de Educação.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



26. Por fim, ressalta-se necessidade de abertura de procedimento administrativo apenso aos autos principais para fins de oficialização dos atos ora indicados.
27. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação, com cópia para as Secretarias Interessadas e Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Viseu.
28. Viseu/PA, 31 de agosto de 2021.

**TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL
PORTARIA 63/2021 GB/PMG
OAB/PA nº 11.496**